PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 329 de 04/jul/96
PÁG. 03 a 04.
DIRETORA

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

*LEI Nº 397, DE 25 DE JUNHO DE 1996.*

*DISPÕE SOBRE: ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO "COLA DE SAPATEIRO" E SIMILARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA*

*Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do§ 7º do art. 66 da Constituição Federal combinado com o § 3º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte:*

*L E I:*

*Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Boa Vista-RR, o livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para pessoas até 18 anos de idade e para pessoas entre 18 e 21 anos, salvo se estas últimas estiverem devidamente assistidas por pessoas maiores de 21 anos.*

*§ 1º - Entende-se por "Cola de Sapateiro" e Similares toda cola cuja composição química contenha solvente hidrocarbonetos aromáticos (tolueno ou toluol, benzeno, hexano, xileno e xilol).*

*§ - 2º - A venda do produto será facultada a pessoa jurídica cadastrada previamente na Secretaria Municipal de Saúde.*

*Art. 2º - Fica instituído o cadastro comercial, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, de estabelecimentos que comercializem o produto "Cola de Sapateiro".*

*Art. 3º - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que terá por finalidade a identificação do consumidor.*

*Parágrafo Único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da Nota Fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeitos de fiscalização.*

*Art. 4º - O Executivo Municipal será o responsável pelo cumprimento desta Lei, cabendo a fiscalização e aplicação de penalidades previstas no art. 7º, a Secretaria Municipal de Saúde.*

*Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá oficiar imediatamente ao Ministério Público Estadual, verificada a ocorrência de infração penal.*

*Art. 5º - Os estabelecimentos conhecidos como "sapateiros" também serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde que orientará seus proprietários no sentido de não colocar em lixeiras expostas as latas contendo restos de "cola".*

*Art. 6º - Fica proibida a exposição do produto em qualquer ponto do estabelecimento comercial, desde que visível ao consumidor.*

*Art. 7º - O comerciante que descumprir o disposto nesta Lei sofrerá:*

*§ 1º - Multas estabelecidas em 30 (trinta) UFMs - Unidade Fiscal de Referência do Município -, a cada autuação;*

*§ 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência;*

*§ 3º - No caso de terceira reincidência, além da aplicação da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença do funcionamento.*

*Art. 8º - Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior serão assim distribuídos: 50% (cinqüenta por cento) para a Secretaria Municipal de Saúde e 50% (cinqüenta por cento) para o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para aplicação em programas voltados para o setor.*

*Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.*

*Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementares se necessário.*

*Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, em 25 de Junho de 1996.*

***NATANAEL NASCIMENTO***
***Presidente.-***

# EMHUR

Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional do
Município de Boa Vista

**Portaria/P nº 017/96 Boa Vista, 26 de junho de 1996.**

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - **EMHUR**, no uso de suas atribuições legais,

**R e s o l v e:**

Designar o Diretor de Operações **Salvio Romero Pereira Botelho,** para responder pelo expediente da Diretoria Administrativa e Financeira, a partir desta data, na ausência de seu titular.

Esta Portaria entrará em vigor após a sua assinatura.

Gabinete do Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - **EMHUR**, em 26 de junho de 1996.

**Maryvaldo Bassal de Freire**
**Diretor - Presidente**

PREFEITURA DE BOA VISTA
TRABALHANDO COM AMOR

**Comissão Permanente de Licitação - COPEL**
**Edital de Tomada de Preços nº 006/96**

A Prefeitura do Município de Boa Vista (RR), através de sua Comissão Permanente de Licitação-COPEL, torna público que fará realizar licitação, na modalidade de Tomada de Preços de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para aquisição de aparelhos Ortoses e Próteses para a Secretaria de Desenvolvimento Social. Os envelopes de documentação e propostas serão recebidos no dia 16 de julho de 1996 às 15:00hs na sede da Prefeitura, situada na R. General Penha Brasil s/nº no bairro São Francisco na cidade de Boa Vista (RR).

O Edital encontra-se no endereço acima citado no horário normal de expediente.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 1996.

**Comissão Permanente de Licitação**
**- COPEL -**

# Poder Legislativo

Presidente:
**Natanael Alves do Nascimento**
Vice-Presidente:
**Alfonso Rodrigues do Vale**
Primeiro Secretário:
**Vingtum Gouveia Praxedes**
Segundo Secretário:
**Geraldo Moreira da Silva**

Francisco Sampaio, Humberto Campos, Homero de Souza Cruz Neto, Braz Assis Benck, Jáder Linhares, Maria Alice B. de Andrade, Maria da Conceição Silva Ventura, Maria de Lourdes Pinheiro, Raimunda Darci A. de Freitas, Thaumaturgo César Moreira do Nascimento, Joaquim Pinto Souto Maior, Valcyra Figueira da Silva, Vera Lúcia Araújo Bezerra.

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## Lei nº 397, de 25 de junho de 1996.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista:

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do Parágrafo 7º do art. 66, da Constituição Federal promulgo a seguinte:

**L e i:**

**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município de Boa Vista (RR), o livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para pessoas até 18 anos de idade e para pessoas entre 18 e 21 anos, salvo se estas últimas estiverem devidamente assistidas por pessoas maiores de 21 anos.

**§ 1º** - Entende-se por "Cola de Sapateiro" e Similares toda cola cuja composição química contenha solvente hidrocarbonetos araméticos (tolueno ou Toluol, benzeno, hexano, xileno e xilol).

**§ 2º** - A venda do Produto será facultada a pessoa jurídica cadastrada previamente na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - Fica Instituído o cadastro comercial, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, de estabelecimentos que comercializem o produto "Cola de Sapateiro".

**Art. 3º** - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que terá por finalidade a identificação do consumidor.

**Parágrafo Único** - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da Nota Fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeitos de fiscalização.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal será o responsável pelo cumprimento desta Lei, cabendo a fiscalização e aplicação de penalidades previstas no Art. 7º, a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos conhecidos como "Sapateiros" também serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde que orientará seus proprietários no sentido de não colocar em lixeiras expostas as latas contendo resto de "cola".

**Art. 6º** - Fica proibida a exposição do produto em qualquer ponto do estabelecimento comercial, desde que visível ao consumidor.

**Art. 7º** - O comerciante que descumprir o disposto nesta Lei sofrerá:

**§ 1º** - Multas estabelecidas em 30 (trinta) UFMs - Unidade Fiscal de Referência do Município-, a cada autuação;

**§ 2º** - As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência;

**§ 3º** - No caso de terceira reincidência, além da aplicação da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença do funcionamento.

**Art. 8º** - Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior serão assim distribuídos: 50% (cinqüenta por cento) para a Secretaria Municipal de Saúde e 50% (cinqüenta por cento) para o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para aplicação em programas voltados para o setor.

**Art. 9º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, ou suplementares se necessário.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista (RR), em 25 de junho de 1996.

**Natanael Nascimento**
**Presidente**

## Lei nº 398, de 3 de julho de 1996.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista:

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do Parágrafo 7º do Art. 66, da Constituição Federal combinado com o § 3º do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte:

**Lei:**

**Art. 1º** - Todo e qualquer Projeto de Lei que vise dar nova denominação a Nomes de Ruas, Bairros e Logradouros Públicos Municipais antes de ser protocolado deverá obrigatoriamente constar de parecer favorável de no mínimo 20% (vinte por cento) dos moradores das mesmas ou caso de logradouros Públicos Municipais dos interessados (comunidade).

**Art. 2º** - Qualquer mudança nos nomes já existentes de Ruas, Bairros, Avenidas e Logradouros Públicos Municipais, o mesmo percentual obrigatoriamente deverá ser aplicado.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista (RR), em 3 de julho de 1996.

**Natanael Nascimento**
**Presidente**

## Lei nº 399, de 3 de julho de 1996.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista:

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do Parágrafo 7º do Art. 66, da Constituição Federal combinado com o § 3º do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte:

**Lei:**

**Art. 1º** - Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei nº 351 de 15 de dezembro de 1994, o seguinte Parágrafo Único:

**"Art. 1º** - .....

**"Parágrafo Único** - Inclui-se a Isenção do pagamento da taxa dos Serviços Públicos, cobrados na emissão dos carne do IPTU a partir do ano de 1997, aos aposentados por idade, invalidez e pelo Funrural, desde que sua aposentadoria e ou qualquer outra forma de renda não ultrapasse o valor de 5 (cinco salários mínimos mensais.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista (RR), em 3 de julho de 1996.

**Natanael Nascimento**
**Presidente**

## Portaria nº 056/96

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 32, Inciso XX da Resolução nº 37 de 4 de abril de 1984,

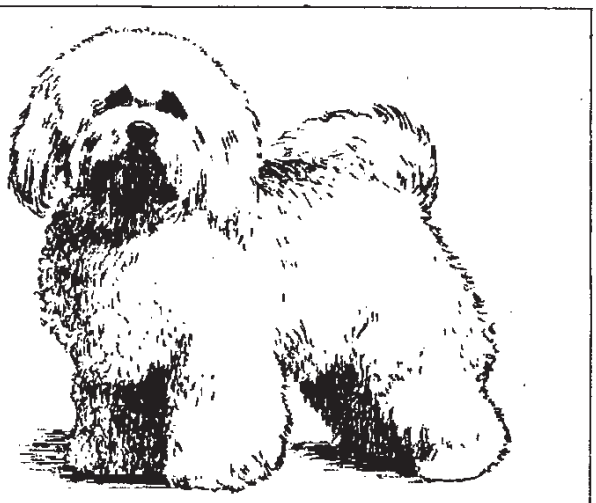
**Resolve:**

Exonerar do Gabinete do **Francisco Vieira Sampaio, Cleurismar Pereira Ribeiro** do Cargo em Comissão - Assistente Parlamentar nº 2, a partir de 28 de junho de 1996. Nomear **Maria Edileuza Lima Brito** para exercer o Cargo em Comissão de Assistente Parlamentar nº 2 com efeito a partir de 1º de julho de 1996.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 1º de julho de 1996.

**Natanael Nascimento**
**Presidente**



# Prenda o seu melhor amigo

Prenda bem o seu melhor amigo (o cachorro), evitando que ele perambule pelas ruas e termine capturado pela "Carrocinha", o veículo da Prefeitura que recolhe os cães soltos pela cidade.

A "Carrocinha" é a garantia de que seu cão não vai pegar e nem transmitir doenças perigosas e até fatais, como a raiva.

## A "Carrocinha" vem aí...

**Secretaria Municipal de Saúde**

PREFEITURA DE BOA VISTA
TRABALHANDO COM AMOR